

Circular Nº 009/DENOR/2020

Rio de Janeiro, 10 de fevereiro de 2020.

À  
Todas Unidades Vicentinas do Brasil

**ESTUDANDO A REGRA: NENHUM CONSELHO PODE PERDOAR DÉCIMA E/OU DUOCENTÉSIMA E MEIA.**

**LOUVADO SEJA NOSSO SENHOR JESUS CRISTO!**

Quando qualquer Unidade Vicentina deixa de calcular e repassar a décima (Conferências e Conselhos) e/ou a duocentésima e meia (Obras Unidas) há uma quebra da autoridade da Regra.

Infelizmente, essa prática (a de não fazer o repasse das contribuições financeiras regulamentares) é bastante comum: ocorreu (no passado) e continua ocorrendo o mesmo (no presente).

E isso é grave, muito grave, gravíssimo.

Vejamos o § 1º do Artigo 49 do Regulamento no Brasil – Edição 2015:

**§ 1º. A retenção, o não-recolhimento ou o recolhimento parcial dos valores correspondentes a essas contribuições por parte da Unidade Vicentina devedora é indevido e corresponde a descumprimento da autoridade desse Regulamento.**

Desse procedimento indevido significa dizer o surgimento de dívidas que, em termos contábeis, se tornam obrigação a pagar ou compromissos de quitação, uma vez que os recursos se encontram na posse de uma Unidade Vicentina, mas não lhe pertencem.

Em muitos casos, para tentar corrigir o erro, comete-se outro: o Conselho “perdoa” a dívida da Unidade Vicentina devedora.

E sobre essa prática é preciso dizer a verdade, nua e crua: nenhum Conselho (nem o Central, nem o Metropolitano, nem o Nacional) tem qualquer poder para perdoar dívidas geradas de não repasse das contribuições de décima e/ou duocentésima e meia.

Simple assim. Qualquer atitude nesse sentido é inválida, ou seja, não tem valor algum. É descumprimento da Regra.

É o que diz claramente o Parágrafo 2º do mesmo Artigo:

**§ 2º. Nenhuma Unidade Vicentina, de qualquer escalão, tem competência para promover qualquer tipo de isenção, perdão,**

**redução de percentual, retenção, não-recolhimento ou recolhimento parcial dos valores correspondentes a essas contribuições por parte de outra Unidade Vicentina devedora.**

É uma norma bastante clara e forte e que não dá margem para quaisquer interpretações de duplo entendimento.

Então, a principal orientação sobre esse tema é a seguinte: as contribuições financeiras determinadas na Regra são despesas das Unidades Vicentinas. Devem ser calculadas e repassadas mensalmente.

É público e notório que existem os casos de atrasos nesses repasses. Não pode ser considerada uma situação normal, mas, até certo ponto pode acontecer.

Mas há casos absurdos em que determinadas Unidades Vicentinas ficam meses e meses, até anos e anos, sem fazer os repasses regulamentares obrigatórios de décima e/ou duocentésima e meia.

Mesmo nessas situações há como corrigir o problema. Isso será com a celebração de “termos de confissão de dívida acordo de pagamento”.

### **ESTUDANDO A REGRA: DÍVIDAS DE DÉCIMA E/OU DUOCENTÉSIMA E MEIA. COMO CORRIGIR ESSE PROBLEMA?**

É o que diz claramente o Parágrafo 3º do Artigo 49 do Regulamento no Brasil – Edição 2015:

**§ 3º. É lícita a celebração de acordos formais de parcelamento de dívidas oriundas de retenção, não-recolhimento ou recolhimento parcial dos valores correspondentes a essas contribuições por parte de Unidades Vicentinas devedoras e credoras, após aprovação do Conselho Metropolitano da região, com parecer prévio do DENOR.**

Normalmente, não há despesas de cobrança e encargos financeiros, quase sempre renunciadas pelos Conselhos / Credores (mas é um assunto que pode ser discutido, naturalmente).

Em nenhum caso se pode fazer simples acordos verbais, sem registros oficiais. Quando a situação for a de uma Conferência dever a um Conselho Particular (ambos sem personalidade jurídica) é necessário que o acordo seja registrado nas respectivas atas. Não se exige formalidades.

Mas, nos casos de Conselhos e Obras Unidas (que possuem personalidade jurídica) não se pode fazer simples acordos verbais. A coisa é mais séria ainda, pois essas Unidades Vicentinas têm que ter serviço de contabilidade oficial (feito por profissional contratado) e todas as operações financeiras precisam estar sustentadas em documentos revestidos de legalidade.

Mas, antes da formalização desses acordos e dos pagamentos de valores em atraso, são necessárias algumas providências:

- Primeiro a análise completa do débito (o período e os valores de cada mês);
- Segundo, negociar a forma do pagamento (prazo, valor das parcelas, entre outros);
- Terceiro, obter a aprovação do Conselho Metropolitano e Conselho Nacional;
- e
- Por último, celebrar o acordo de pagamento da dívida.

Há muitos casos em que as Unidades Vicentinas credoras, que se encontram em condições financeiras para tal, optam por fazer a doação de suas respectivas partes dos valores totais da décima e ducentésima e meia para as Unidades Vicentinas devedoras.

Nada impede que isso ocorra em forma de *jumelage*.

Mas é necessário refletir: a estrutura administrativa da SSVP necessita de recursos para o bom desenvolvimento dos trabalhos dos Conselhos dos diversos escalões.

Porém, em se decidindo por fazer, é importante deixar claro que isso é uma deliberação, não uma obrigação. Deve ser uma decisão de Diretoria, não uma imposição do Presidente e/ou do Tesoureiro. Além disso, a decisão é para um determinado período e não é obrigação da diretoria subsequente adotá-la. Não se pode fazer um simples acordo informal, onde os Conselhos "abrem mão" de receber os valores que lhes cabem.


Esse procedimento informal não tem amparo nem no Regulamento e nem nos Estatutos Sociais.

Por isso é necessário que se faça corretamente, conforme acima explanado.

Aproveitamos o ensejo para reiterar nossos protestos de elevada estima e consideração e que São Vicente de Paulo, Santa Catarina de Laboure e o Confrade Beato Antônio Frederico Ozanam os cubram de bênçãos.

Fraternalmente,

  
**CRISTIAN REIS DA LUZ**  
Presidente/CNB

  
**MÁRCIO JOSÉ DA SILVA**  
Coordenador DENOR/CNB